



LEI Nº. 691/2011
09.11.2011

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento e assistência ao Idoso e Cria o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de atendimento e assistência ao idoso do Município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná e Cria o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, que objetivam, assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Artigo 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei.

Artigo 3º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS



Artigo 4º - A política Municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Artigo 5º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Município;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviços de saúde;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos a nível municipal;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO



Artigo 6º - Competirá ao órgão municipal responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do idoso será um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas do Município.

Artigo 9º - O Município, por intermédio do departamento responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III - promover as articulações necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS MUNICIPAIS

Artigo 10 - Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas Municipais:

- I - na área de promoção e assistência social:
 - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais municipais e não-governamentais;
 - b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, atendimentos domiciliares entre outros;
 - c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
 - d) planejar, coordenar, supervisionar levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no Município;
 - e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;
- II - na área de saúde:



- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde Municipal;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares a nível municipal;
- d) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e
- e) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

IV - na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público municipal;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- b) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular de programas desenvolvidos pelo Município;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas municipais sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;



e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPITULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Artigo 11 – Fica instituído o Conselho Municipal do Idoso no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado a estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal do idoso.

Artigo 12 – O Conselho Municipal do Idoso será composto por oito (08) membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – 04 (quatro) representantes dos idosos;

II – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: O titular do órgão público municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro efetivo do Conselho Municipal do Idoso.

Artigo 13 – Para nomeação dos membros do Conselho Municipal do Idoso, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – quatro representantes dos idosos e respectivos suplentes, serão eleitos por ocasião das assembleias realizadas pelos idosos;

II – os representantes do Poder Público, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores dos Departamentos Municipais, ressalvadas as disposições contidas no parágrafo único do artigo 12, desta Lei.



SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 14 – Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I – estabelecer as prioridades da política municipal do idoso;
- II – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política municipal do idoso;
- III – Acompanhar e fiscalizar os serviços prestados aos idosos;
- IV – Definir critérios de qualidade para o funcionamento do atendimento aos idosos;
- V – Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Idoso;
- VI – propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Idoso;
- VII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência aos idosos, bem como o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- VIII – acompanhar as condições de acesso dos idosos, indicando as medidas pertinentes a correção de exclusões constatadas;
- IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- X – publicar no órgão de divulgação oficial do Município, suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal do Idoso e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 15 – O Conselho Municipal do Idoso, possuirá a seguinte estrutura:

- I – secretariado executivo, composto por presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.
- II – Comissões constituídas por resolução do plenário;
- III – Plenário.

Artigo 16 - O Conselho Municipal do Idoso será presidido e secretariado por conselheiros escolhidos dentre seus membros.

Artigo 17 – As reuniões do Conselho Municipal do Idoso, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de seus membros, em primeira convocação ou com número a ser definido em seu regimento Interno, em segunda e terceira convocação.



Artigo 18 – O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Artigo 19 – Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Artigo 20 – As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas.

Artigo 21 – O Regimento Interno do Conselho fixará os prazos das reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho municipal, bem como fixará prazos legais de convocação e fixação da pauta das sessões do plenário.

Artigo 22 – O Executivo Municipal prestará apoio ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DE CONSELHEIROS

Artigo 23 – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal do Idoso serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critério instituído nos artigos desta Lei, para o mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

Artigo 24 – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço relevante e não será remunerado.

Artigo 25 – Os membros do Conselho Municipal do Idoso, poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados apresentada ao conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Os membros representantes do Poder Público são demissíveis “*ad nutum*”, por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 26 – Perderá o mandato de conselheiro:

- I – desvinculando-se do órgão da sua representação;
- II – faltar três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) intercaladas, durante o mandato, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do conselho;
- III – apresentar renúncia ao plenário do conselho que será lida na sessão seguinte a da sua recepção na secretaria do conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



Parágrafo Único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Artigo 27 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos dos efetivos.

CAPITULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Artigo 28 – Fica criado o Fundo Municipal do Idoso do Município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido pelo órgão municipal responsável pela execução política dos idosos, sob a deliberação e controle do Conselho Municipal dos Idosos.

Artigo 29 – As receitas componentes do Fundo Municipal do Idoso, serão provenientes de:

- I – repasses dos Conselhos Nacional e Estadual dos Idosos;
- II – transferências do Município;
- III – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – dotações orçamentárias da União, e dos Estados consignados especificamente para o atendimento do disposto desta Lei;
- VI – receitas de acordos e convênios;
- VII – outras receitas.

Artigo 30 – Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal para integrar o orçamento geral do município, a ser aprovado pelo Legislativo Municipal.

Artigo 31 – O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal do Idoso, ouvido o Conselho Municipal do Idoso.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná




Artigo 32 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetadas às áreas do idoso serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Artigo 33 - O Poder Executivo Municipal dará posse ao Conselho Municipal do Idoso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da realização da assembléia geral dos Idosos.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº. 373/2006 de 28 de Abril de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste,
Estado do Paraná em 09 de novembro de 2011.


NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal